SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081891 - SP (2025/0402494-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DANIEL SOARES DE ARRUDA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	DANIEL SOARES DE ARRUDA - SP071721
		JOÃO PEDRO SOARES DE ARRUDA DOS REIS - PR114212
AGRAVADO	:	COSME TADEU DE SOUZA
ADVOGADA	:	CIBELE FIGUEIREDO BORGES MANETTI - SP220619

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES.
1. A mera indicação de dispositivos legais não afasta a incidência da Súmula 284/STF quando ausente demonstração específica da forma pela qual o acórdão recorrido teria violado a legislação federal.
2. Agravo interno que não evidencia erro na conclusão adotada na decisão singular quanto à deficiência de fundamentação do recurso especial.
3. Alegações relativas à existência de documentos novos que não infirmam o fundamento determinante do não conhecimento do agravo em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: ffbc8b38-8c51-4763-89ab-c16e4519af4a

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: ffbc8b38-8c51-4763-89ab-c16e4519af4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081891 - SP (2025/0402494-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DANIEL SOARES DE ARRUDA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	DANIEL SOARES DE ARRUDA - SP071721
		JOÃO PEDRO SOARES DE ARRUDA DOS REIS - PR114212
AGRAVADO	:	COSME TADEU DE SOUZA
ADVOGADA	:	CIBELE FIGUEIREDO BORGES MANETTI - SP220619

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES.
1. A mera indicação de dispositivos legais não afasta a incidência da Súmula 284/STF quando ausente demonstração específica da forma pela qual o acórdão recorrido teria violado a legislação federal.
2. Agravo interno que não evidencia erro na conclusão adotada na decisão singular quanto à deficiência de fundamentação do recurso especial.
3. Alegações relativas à existência de documentos novos que não infirmam o fundamento determinante do não conhecimento do agravo em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE DANIEL SOARES DE ARRUDA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação e ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais tidos por violados, com apoio em precedentes e no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 490-491).

Documento eletrônico VDA59913083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:49
Código de Controle do Documento: b072fbed-0ec4-4a2a-9957-9913ac1cc64a

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao aplicar a Súmula 284/STF.

Sustenta ter indicado, de forma expressa, os arts. 435, 489, § 1º, 1.022 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Afirma que a peça delimitou a controvérsia com clareza e pede retratação para processamento do agravo em recurso especial (fls. 495-499).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que houve correta aplicação da Súmula 284/STF, pois o agravante não individualizou a violação legal nem estabeleceu relação analítica entre os fatos e os dispositivos.

Argumenta que não há documentos novos nos termos do art. 435 do CPC e vedação ao reexame de provas pela Súmula 7/STJ.

Requer a manutenção integral da decisão agravada (fls. 504-515).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Cosme Tadeu de Souza propôs ação indenizatória cumulada com restituição de valores em face do advogado Daniel Soares de Arruda.

Alegou retenção de 30% do valor levantado em cumprimento de sentença previdenciária e despesas bancárias, apesar da indicação pelo convênio Defensoria Pública – OAB e promessa de não cobrar honorários contratuais na causa previdenciária (fls. 406-414).

O Juízo de primeiro grau julgou o pedido improcedente. Fixou prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

Entendeu inexistir prova da nomeação pela Defensoria.

Registrou contrato verbal de 30% condicionado ao êxito e recibo de quitação sem ressalvas.

Condenou o autor nas verbas de sucumbência (fls. 372-375 e 403-405).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação. Reconheceu a nomeação pelo convênio Defensoria Pública–OAB com base em declaração não impugnada.

Determinou restituição de R$ 35.792,27 e danos morais de R$ 10.000,00, com critérios de correção e juros.

Nos embargos de declaração, supriu omissão e afirmou a tempestividade da apelação, considerando suspensão no dia 8/7 e feriado em 9/7 (fls. 248-253 e 272-273).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por entender que a parte

Documento eletrônico VDA59913083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:49
Código de Controle do Documento: b072fbed-0ec4-4a2a-9957-9913ac1cc64a

recorrente deixou de indicar, de forma precisa, os dispositivos legais federais tidos por violados e de demonstrar adequadamente a alegada ofensa à legislação federal.

No agravo interno, a parte agravante sustenta que teria indicado expressamente os arts. 435, 489, § 1º, 1.022 e 1.003, § 5º, do CPC. A mera menção a dispositivos legais, todavia, não é suficiente para afastar o óbice apontado na decisão agravada.

É indispensável que a parte demonstre, de forma clara e específica, a relação entre o conteúdo normativo dos dispositivos indicados e os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido.

No caso, a argumentação desenvolvida no agravo interno não afasta o fundamento adotado na decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese de que os dispositivos legais teriam sido mencionados nas razões do recurso.

Não demonstra, contudo, equívoco na conclusão de que a fundamentação do recurso especial se revelou deficiente para permitir o exato exame da controvérsia.

Também não prospera a alegação referente à existência de documentos novos aptos a justificar o retorno dos autos à origem.

Além de não infirmar o fundamento específico utilizado para o não conhecimento do agravo em recurso especial, a discussão acerca da relevância ou não de tais documentos pressuporia análise incompatível com a estreita via do recurso especial. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF.
> 1. "O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, o que não ocorreu" (AgInt no REsp 1.771.817/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 3.10.2019).
> 2. A divergência jurisprudencial deve vir demonstrada pelo cotejo analítico entre acórdãos recorridos e paradigmas que tenham a mesma base fática, sem o que dela não se conhece.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.894.777/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.)

> [...] "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020).

Assim, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59913083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:49
Código de Controle do Documento: b072fbed-0ec4-4a2a-9957-9913ac1cc64a

Não há falar, ainda, em aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição do agravo interno não evidencia intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:49
Código de Controle do Documento: b072fbed-0ec4-4a2a-9957-9913ac1cc64a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.081.891 / SP

Número Registro: 2025/0402494-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10021411120228260161

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANIEL SOARES DE ARRUDA - ESPÓLIO
REPR. POR	: DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO SOARES DE ARRUDA DOS REIS - PR114212
AGRAVADO	: COSME TADEU DE SOUZA
ADVOGADA	: CIBELE FIGUEIREDO BORGES MANETTI - SP220619
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DANIEL SOARES DE ARRUDA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: DANIEL SOARES DE ARRUDA - SP071721
	JOÃO PEDRO SOARES DE ARRUDA DOS REIS - PR114212
AGRAVADO	: COSME TADEU DE SOUZA
ADVOGADA	: CIBELE FIGUEIREDO BORGES MANETTI - SP220619

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60242096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:39
Código de Controle do Documento: 163ecde5-1b3b-4802-864a-50ff321d12ea

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:39
Código de Controle do Documento: 163ecde5-1b3b-4802-864a-50ff321d12ea